

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.768, DE 2016

Dispõe sobre o ofício de profissional da dança.

Autor: SENADO FEDERAL - WALTER PINHEIRO

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

COMPLEMENTAÇÃO DE RELATÓRIO

Durante a discussão do parecer ao Projeto de Lei nº 4.768, de 2016, foi sugerido a adoção de emenda pelo Sr. Deputado Tiago Mitraud, acatada por esta relatora.

Desta forma, a parecer foi pela aprovação do Projeto de Lei Nº 4.768, de 2016, com a adoção das seguintes Emendas:

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei nº 4.768, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 12. Os sistemas de ensino, por meio de seus estabelecimentos públicos ou privados de educação básica, deverão assegurar a matrícula de estudante em situação de itinerância sem a imposição de qualquer forma de embaraço, preconceito e/ou qualquer forma de discriminação, pois se trata de direito



fundamental, mediante autodeclaração ou declaração do responsável.

§ 1º No caso de matrícula de jovens e adultos, poderá ser usada a autodeclaração.

§ 2º Caso o estudante itinerante não disponha, no ato da matrícula, de certificado, memorial e/ou relatório da instituição de educação anterior, este deverá ser inserido no grupamento correspondente aos seus pares de idade, mediante diagnóstico de suas necessidades de aprendizagem, realizado pela instituição de ensino que o recebe.

§ 3º A instituição de educação deverá desenvolver estratégias pedagógicas adequadas às necessidades de aprendizagem do estudante itinerante.” (NR)

EMENDA ADITIVA Nº 02

Inclua-se o seguinte art 8ª, renumerando-se os demais:

“Art. 8 É reconhecido direito autoral ao profissional de dança nos termos da Lei Nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213866413900>

